



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 001251/2025

DATA: 26 / 11 / 2025

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ**

Ref.: Pregão Presencial nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 001863/2025)

A INVICTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.362.201/0001-10, com sede na Rua Múcio da Paixão, 426, Turf, Campos dos Goytacazes, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **AIDA DIRLEIA FERREIRA PEÇANHA**, portadora da carteira de identidade nº 06.040.010-8, devidamente inscrita nº 963.738.657-20, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Presencial nº 015/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recolhimento de entulho, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente impugnação.

O art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, estabelece o prazo para a impugnação de editais de licitação, nos seguintes termos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na

aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Conforme consta do ato convocatório, a sessão de abertura do presente certame está designada para o dia **02 de dezembro de 2025 (terça-feira)**.

Considerando o prazo legal, o termo final para o protocolo de impugnações seria o dia 27 de novembro de 2025 (quinta-feira).

Sendo a presente impugnação protocolada em **26 de novembro de 2025 (quarta-feira)**, resta inequivocamente comprovado o seu cabimento e a sua absoluta tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida e processada por esta Comissão.

II. DOS FATOS E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O presente certame, embora de grande relevância para o Município, foi publicado com cláusulas que restringem de forma severa e ilegal a competitividade, violando a legislação pátria e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

As irregularidades que motivam esta impugnação são:

1. **A vedação absoluta à subcontratação**, disposta no **item 16.6 do Edital** e no **item 5 do Termo de Referência**, que estabelecem que o objeto não poderá ser alvo de cessão, subcontratação ou transferência, classificando o serviço como parcela de maior relevância.
2. **A exigência de comprovação de propriedade e da documentação completa dos veículos**, sendo vedada à subcontratação. (item 5 do termo de referência), que obriga a apresentação do documento em nome da licitante ou de seu titular como condição de habilitação técnica.

Tais exigências, combinadas, criam uma barreira intransponível para inúmeras empresas qualificadas, que operam sob modelos de negócio modernos e eficientes, como a locação de ativos, frustrando o objetivo primordial da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A gravidade de tais vícios é tamanha que já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), que, nos autos do Processo nº 231.240-7/2025, deferiu medida cautelar para **suspender o certame**, reconhecendo a flagrante ilegalidade das cláusulas, como será demonstrado.

III. DO DIREITO

III.1. Da Ilegalidade da Vedação Absoluta à Subcontratação e da Falsa Premissa de "Parcela de Maior Relevância"

A principal barreira imposta por este edital reside na proibição total de subcontratação. A Administração parte de uma premissa equivocada ao considerar a totalidade do serviço como "parcela de maior relevância" para impedir, na prática, que a licitante utilize equipamentos locados.

A locação de máquinas e caminhões não se confunde com a subcontratação do objeto principal. O objeto é a **"prestação de serviços de recolhimento de entulho"**, o que envolve gestão, logística, mão de obra, responsabilidade técnica e ambiental, e o descarte adequado dos resíduos. Os equipamentos são meios para a execução do serviço, e não o serviço em si.

Ao proibir a "subcontratação" de equipamentos, o edital, na verdade, veda um modelo de negócio lícito e usual, forçando a licitante a imobilizar um capital vultoso na aquisição de uma frota própria, o que contraria a lógica econômica e o princípio da eficiência (art. 37, CF).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, permite a subcontratação, estabelecendo limites e condições. Contudo, a vedação deve ser sempre justificada e

aplicada às parcelas tecnicamente mais relevantes, o que não pode ser confundido com a proibição de se obter insumos ou meios de execução de terceiros. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que restrições à subcontratação devem ser tecnicamente motivadas, o que não ocorre no presente edital.

A vedação, tal como posta, serve apenas como um reforço à ilegal exigência de propriedade, direcionando o certame para um número ínfimo de empresas que já detêm a totalidade dos ativos, em claro prejuízo à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa.

III.2. Da Manifesta Ilegalidade da Exigência de Propriedade dos Equipamentos – Precedente Vinculante do TCE-RJ

A exigência de propriedade dos equipamentos, além de restritiva, já foi declarada ilegal pelo TCE-RJ neste caso concreto. Na decisão monocrática que suspendeu o certame, o Conselheiro Relator acolheu a análise técnica do órgão, que concluiu de forma inequívoca pela irregularidade da cláusula.

Conforme consta da análise técnica do TCE-RJ, acolhida pelo Relator:

"Posto isso, entende-se que a exigência prevista no Item 12.4.5 do edital de apresentação de declaração de disponibilidade de caminhões com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da empresa licitante ou do titular da empresa, como requisito de qualificação técnica, se mostra restritiva da competitividade por onerar desnecessariamente a participação de licitantes interessados na disputa promovida pela Administração Pública antes da contratação e afetar a igualdade entre os participantes do

certame, estando em desacordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021."

A análise do TCE-RJ invoca, ainda, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A decisão do TCE-RJ é categórica ao determinar que a Prefeitura de Carmo promova a alteração do edital para se adequar à lei e à jurisprudência, **excluindo a exigência de que o maquinário esteja em nome da licitante.**

É inadmissível que a Administração insista em manter cláusulas já reputadas ilegais pelo órgão de controle competente, em um ato que desafia a autoridade da Corte de Contas e perpetua a restrição à competitividade.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

Para além da irrefutável decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) sobre o presente edital, cumpre salientar que a ilegalidade das cláusulas restritivas aqui combatidas reflete um posicionamento consolidado em todo o território nacional, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto, e especialmente, no Tribunal de Contas da União (TCU).

A exigência de propriedade de equipamentos e a vedação desproporcional à subcontratação são vícios recorrentemente afastados por ferirem de morte os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a **Jurisprudência** estabelece a premissa fundamental que norteia a matéria:

Súmula nº 272 do TCU

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os tribunais pátrios têm decidido de forma uníssona, conforme se demonstra pelos arestos a seguir:

TJ-AL — Remessa Necessária Cível 0700773-82.2021.8.02.0051 — Publicado em 01/11/2023

"REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA (...) PREGÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO VAN. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉVIA DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. CRIAÇÃO DE UM NOVO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, PELA VIA TRANSVERSA (...) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PREVISTA DE MANEIRA TAXATIVA NA LEI Nº 8.666/1993. PROIBIÇÃO EXPRESSA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. VEDAÇÃO

QUE SE FUNDAMENTA NOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.
ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO CARÁTER
COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREVISÃO
ILEGAL."

**TJ-CE — Remessa Necessária Cível 0200058-
43.2022.8.06.0054 — Publicado em 30/01/2023**

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS À
MUNICIPALIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE
COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE
VEÍCULO NA FASE DE HABILITAÇÃO.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE
(ART. 30, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93). (...) a
exigência de documento de propriedade dos
veículos ainda na fase de habilitação ofende o
princípio da competitividade, sendo lícito o
afastamento da cláusula editalícia correspondente
(...)"

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP
14182023 — Publicado em 12/07/2023**

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
(...) POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSU-
LAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA
COMPETITIVIDADE (...) 2. A exigência de

comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade."

Fica claro, portanto, que a jurisprudência é pacífica ao rechaçar exigências que, como a comprovação de propriedade prévia, não são indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato e servem apenas para restringir artificialmente o universo de competidores, em flagrante prejuízo ao erário. A anulação das cláusulas impugnadas não é uma faculdade, mas um dever de legalidade que se impõe a esta Administração.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos robustos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, em especial a decisão proferida pelo TCE-RJ no Processo nº 231.240-7/2025, a Impugnante requer que esta Douta Comissão de Licitação:

a) **ACOLHA E JULGUE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Edital em todos os seus termos;

b) Promova a **imediata alteração do Edital do Pregão Presencial nº 015/2025**, para:

b.1) **EXCLUIR a vedação absoluta à subcontratação** (item 16.6 do Edital e item 5 do Termo de Referência), permitindo expressamente que a disponibilidade dos equipamentos (caminhões e máquinas) seja atendida por meio de **contratos de locação**, arrendamento ou instrumentos similares, ou uma simples declaração de disponibilidade dos equipamentos, uma vez que estes representam o meio de execução e não o objeto principal do serviço;

b.2) **EXCLUIR a exigência de apresentação de comprovação de propriedade e da documentação completa dos veículos**, sendo vedada à subcontratação. (item 5 do termo de referência), em cumprimento à decisão do TCE-RJ, bastando, para fins de

habilitação, a apresentação de declaração de disponibilidade dos equipamentos, acompanhada dos respectivos contratos de locação ou compromissos de locação, que comprovem o atendimento às especificações do edital para o momento da execução contratual.

c) Após as devidas correções, **REPUBLIQUE o ato convocatório** e reabra integralmente o prazo para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a ampla competitividade e a isonomia entre os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 26 de novembro 2025.

AIDA DIRLEIA
FERREIRA

PECANHA:96373865720

INVICTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 29.362.201/0001-10

Assinado de forma digital por AIDA
DIRLEIA FERREIRA
PECANHA:96373865720
Data: 2025.11.26 15:15:19 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES - SENATRAN

NR 2391426566

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

2391426566

ASSINADOR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO FIDELIS, RJ

DATA
16/05/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

3241241413
3346547850

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

NR 2391426566

ASSINADOR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO FIDELIS, RJ

DATA
16/05/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

3241241413
3346547850

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



33.2.1186395-2

Sociedade empresária limitada

Microempresa

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXX
XXX	XX	XXXXXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARIA GORETE DANTAS BASTILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]



SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Deferido em 10/04/2024 e arquivado em 10/04/2024

Capa Nº Páginas

8

1/1

Para validar o documento acesse <https://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 1/8



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1186395-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2024/00314930-0

09/04/2024 15:45:18

JUCERJA

Último arquivamento:

33211863952 - 07/03/2022

NIRE: 33.2.1186395-2

INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Boleto(s): 104682291

Hash: 52E7EB6C-06AA-445E-9829-E915EFA3B3DF

Orgão	Calculado	Pago
Junta	460,00	460,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Julioferes
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2227223399
E-mail:	juliogf@yahoo.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	09/04/2024
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

09/04/2024

Data



2024/00314930-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1186395-2 Protocolo: 2024/00314930-0 Data do protocolo: 09/04/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/04/2024 SOB O NÚMERO 00006173944 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CAB3A0284860E501C999C8A549C5DDEEBF0482805D2ADE6865835A85D74A27E2

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCERJA
Assinado digitalmente

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
"INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA."
CNPJ 29.362.201/0001-10**

AIDA DIRLEIA FERREIRA PEÇANHA, brasileira, solteira, nascida em 24/07/1961, empresária, inscrita no CPF nº 963.738.657-20, identidade nº 060400108 IFP/RJ, residente e domiciliada na Rua Doutor Silvio Bastos Tavares, 348 Bloco 14 Apt 201 Parque Leopoldina em Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.051-250, única sócia da empresa LTDA denominada "**INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**", inscrita no CNPJ sob o nº 29.362.201/0001-10, registrada da JUCERJA sob o nº 33.6.0058347-1, arquivado em 04/01/2018 sob o nº 3138853, resolve proceder a **quarta alteração contratual** da empresa e a consolidação de todas as cláusulas existentes, e comum acordo de conformidade com os Artigos nº 966 à 1195 da Lei nº 10.406/2002 como de fato o faz mediante e conforme as cláusulas e condições abaixo:

1ª - Nesta data, o endereço da empresa passa a ser a Rua Múcio da Paixão nº 426, Bairro Parque Turf Club, CEP 28024-000 em Campos dos Goytacazes/RJ.

2ª - Nesta data, o capital social que era de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), passa a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional pela sócia. Em decorrência do aumento de capital, o novo capital social fica assim distribuído:

Titular	Quotas	Valor
AIDA DIRLEIA FERREIRA PECANHA	2.500.000	R\$ 2.500.000,00
TOTAL.....	2.500.000	R\$ 2.500.000,00

3ª - Resolve, **CONSOLIDAR** o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, como de fato o faz, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome "**INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**", e tem sua sede e domicílio a Rua Múcio da Paixão nº 426 Bairro Parque Turf Club, CEP 28024-000 em Campos dos Goytacazes/RJ.

SEGUNDA - DAS FILIAIS

A empresa continua a qualquer tempo, podendo abrir ou fechar filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele por deliberações da titular.



TERCEIRA – DOS OBJETOS SOCIAIS

Os objetos sociais da empresa são:

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente



46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 78.10-8-00 - Seleção e Agenciamento de mão-de-obra
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
 75.30-2-00 - Fornecimento e gestão de Recursos humanos para terceiros
 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios

QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) cotas no valor real e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

	Titular	Quotas	Valor
	AIDA DIRLEIA FERREIRA PECANHA	2.500.000	RS 2.500.000,00
TOTAL.....		2.500.000	RS 2.500.000,00

QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O início das atividades foi em 04/01/2018 e o prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

SEXTA - DO DESIMPEDIMENTO

A sócia administradora, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º do CC).

Parágrafo único: a sócia administradora declara, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa desta natureza jurídica.

SÉTIMA - EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a sócia administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

OITAVA - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A sócia administradora AIDA DIRLEIA FERREIRA PECANHA, fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

NONA - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pela sócia administradora AIDA DIRLEIA FERREIRA PECANHA, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta empresa, sendo a responsabilidade da sócia administradora limitada ao capital integralizado.

DÉCIMA - DO FALECIMENTO DA SÓCIA ADMINISTRADORA

O falecimento da sócia administradora não dissolverá a empresa, podendo o "de cujus" ser substituído por seus herdeiros ou representante legal.

Parágrafo Primeiro - Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na empresa, os haveres da sócia administradora serão apurados por balanço especial e pagos em 10(dez) prestações mensais e iguais vencíveis a partir da apresentação do Alvará Judicial que autorize a adjudicação das quotas ou do formal de partilha.

Parágrafo Segundo - Ficam facultadas, mediante acordo unânime entre os herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

Campos dos Goytacazes, 22 de fevereiro de 2024.-



AIDA DIRLEIA FERREIRA PECANHA
CPF Nº 963.738.657-20





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, NIRE
33.2.1186395-2, PROTOCOLO 2024/00314930-0, ARQUIVADO EM 10/04/2024, SOB O
NÚMERO (S) 00006173944, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
800.030.017-68	JULIO GOMES FERES

10 de abril de 2024.


Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1186395-2 Protocolo: 2024/00314930-0 Data do protocolo: 09/04/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/04/2024 SOB O NÚMERO 00006173944 e demais constantes do termo de
autenticação.

Autenticação: CAB3A0284860E501C999C8A549C5DDEEBF0482805D2ADE6865835A85D74A27E2

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 8/8